



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS

**PROCESSO DE  
JULGAMENTO DAS  
CONTAS DA  
PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ANAJÁS  
EXERCÍCIO 2006**

OFÍCIO nº 03/2019- SJ - CORREGEDORIA/TCM

Belém, 26/08/19.

Exmo(a). Senhor(a),

RAIMUNDO NOGUEIRA ALVES NETO

Presidente da Câmara Municipal de Anajás

RECEBIDO EM 02/10/2019  
Raimundo Nogueira Alves Neto  
CNPJ. 04.315.990/0001-08  
VER. PRESIDENTE DA CÂMARA DE

Senhor Presidente,

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, neste ato representado por seu Exmo. Corregedor, **Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**, dirige-se a V.Exa, para solicitar informações referentes ao julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Anajás, exerc. 2006 cujo parecer prévio foi emitido em 15/10/2013, e publicado no DOE nº 32.519 de 11/11//13 e encaminhado a esta Casa de Leis em 18/10/18 conforme documentos ao final descritos.

Esclareço a V.Exa, que este Poder Legislativo, tem o prazo de 90 (noventa) dias, para julgamento das Contas, a contar do recebimento da remessa realizada por este Tribunal, conforme previsto no art.71, §2º, da Constituição do Estado do Pará<sup>1</sup>.

No exercício da função pedagógica, deste TCM-PA, cumpre-nos assentar breves esclarecimentos e orientações, relativos ao processamento das contas do Executivo Municipal, pelo Poder Legislativo, nos seguintes termos:

- a) O processo legislativo de julgamento das contas de governo do Executivo Municipal deve observar, sob pena de nulidade, os preceitos constitucionais da publicidade, transparência, contraditório, ampla defesa e motivação, os quais comportam, o estabelecimento do devido processo legal, com a observância das seguintes fases:
- Comunicação ao Plenário da Câmara Municipal, quanto ao recebimento do processo de prestação de contas;
  - Encaminhamento dos autos de prestação de contas à Comissão de Finanças e

<sup>1</sup> Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

Orçamento;

- Citação do responsável, cientificando-lhe da deflagração do processo de julgamento das contas e do prazo para apresentação de defesa, em observância ao exercício do contraditório;
- Elaboração de Parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, sob o qual deverá haver apreciação e fundamentação da deliberação, quantos aos pontos consignados junto ao Parecer Prévio do TCM-PA;
- Designação de data para julgamento do Parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sob o qual deverá incidir posição conclusiva acompanhando o Parecer Prévio do TCM-PA e, neste caso, possibilitando suas razões (fundamentações decisórias) no próprio parecer ou, lado outro, não acompanhando o citado Parecer Prévio, ao que se impõe detalhar e fundamentar a divergência, com base nos documentos que instruem o processo e/ou apresentados pelo ordenador responsável, bem como na legislação de regência.
- A data de julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal deverá ter publicidade, assegurando o acompanhamento do controle social e, ainda, a participação do ordenador responsável, com vistas a lhe assegurar o direito à ampla defesa.
- A votação pelos *Edis* - observado o regramento fixado junto ao Regimento Interno desta Câmara Municipal - deverá se dar de maneira fundamentada, com base, exemplificativamente, na posição adotada pelo TCM-PA ou da Comissão de Finanças e Orçamentos.
- Prevalecerá a posição exarada pelo Parecer Prévio do TCM-PA, caso não se mantenha divergência de pelo menos 2/3 (dois terços) dos vereadores, na forma do art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará.
- A decisão firmada pela Câmara Municipal, observada a forma do ato fixada pelo Regimento Interno da mesma, receberá a devida publicidade, inclusive junto ao Portal da Transparência da Câmara Municipal e, ainda, encaminhado ao TCM-PA, para fins de conhecimento da mesma, fazendo-se instruir com fotocópia integral do processo legislativo.

b) Destaca-se que o julgamento da Câmara Municipal, nos termos dos mais atuais  
Trav. Magno de Araújo, 474 - Bairro: Telégrafo, Belém/PA. CEP 66.113-050.  
Telefone: (91) 3210-7553 / 3210-7548 / Site: [www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br) / E-mail: [corregedoria@tcm.pa.gov.br](mailto:corregedoria@tcm.pa.gov.br)

## CORREGEDORIA

precedentes do C. STF<sup>2</sup>, cingem-se ao aspecto político-eleitoral, ou seja, estão limitadas a estabelecer efeitos quanto a inelegibilidade do ex-gestor municipal, ao passo que, não elidem as cominações de multas e imposição de restituição ao erário, nas hipóteses de identificação de dano ou débito (alcance), usualmente denominado como **Conta "Agente Ordenador"**.

c) Em apertada síntese, podemos traçar as seguintes premissas adotadas e, por conseguintes, aplicáveis ao caso concreto:

- O C. STF, nos termos do mesmo RE 848.826/DF, assentou posição que a competência deliberativa final junto as contas do Chefe do Executivo Municipal, a ser proferida pelas Câmaras Municipais, está restrita a finalidade insculpida junto ao art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, qual seja, inelegibilidade.
- O C. STF, nos termos do citado RE 729.744/MG, assentou posição que, a aprovação das contas pela Câmara Municipal, a despeito da decisão prolatada pelos TC's, sob a forma de Parecer Prévio, assegura, tão somente, o afastamento da inelegibilidade do Prefeito, assegurando-se a possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa;
- O processo de prestação de contas de gestão encerra 03 (três) dimensões distintas, destacadamente, **dimensão política<sup>3</sup>, dimensão sancionatória<sup>4</sup> e dimensão indenizatória<sup>5</sup>.**
- Consignado o trânsito em julgado, das decisões relativas às contas do Chefe do Executivo Municipal, onde se insiram determinação de restituição ao erário e/ou aplicação de multas, estas se mantem automaticamente executáveis, por força do **art. 71, §3º, da CF/88**, para fins de execução dos valores indicados e, ainda, ao Ministério Público Estadual, para as demais providências de alçada, cíveis e/ou criminais.

d) Cumpre-nos, ainda, cientificar que a omissão do Poder Legislativo Municipal, quanto

<sup>2</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826-DF e do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744-MG

<sup>3</sup> **DIMENSÃO POLÍTICA:** explora a responsabilidade político-administrativa, atingindo direitos políticos, materializados em (i) inabilitação para cargo público eletivo e (ii) extinção de mandato eletivo.

<sup>4</sup> **DIMENSÃO SANCIONATÓRIA:** possibilita a aplicação de penalidades, materializadas em (i) multa; (ii) inabilitação para exercer função pública e (iii) declaração de inidoneidade para participar de licitação, consubstanciadas junto ao Acórdão (ato decisório), o qual encerra título executivo (CF, art. 71, §3º)

<sup>5</sup> **DIMENSÃO INDENIZATÓRIA:** destinada a reparação de dano patrimonial, através da imputação de débito, consubstanciado junto ao Acórdão (ato decisório), o qual encerra título executivo (CF, art. 71, §3º).

## CORREGEDORIA

ao julgamento das vertentes contas, na forma e prazo estabelecidos pelas normas constitucionais de regência, conduzirão a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, assim como, poderão comportar reflexos junto às contas anuais da Câmara Municipal, sob responsabilidade desta Presidência.

Estabelecidas tais linhas de orientação a melhor condução da matéria, por esta Câmara Municipal, informo que a documentação que instrui a presente comunicação, está organizada nos seguintes termos:

- RELATÓRIO;
- VOTO;
- RESOLUÇÃO;
- COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E
- PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

Diante de todo o exposto, REITERO a solicitação deste TCM-PA, no sentido de que, após a deliberação desta Casa de Leis, sobre o julgamento das Contas, sejam remetidas as informações de pertinência à Corregedoria/TCM/PA, no e-mail: [corregedoria1@tcm.pa.gov.br](mailto:corregedoria1@tcm.pa.gov.br), ou através dos correios para o endereço: Trav. Magno de Araújo, 474 – Bairro: Telégrafo, Belém/PA. CEP 66.113-050, para monitoramento das decisões.

Certo do pronto atendimento, nos colocamos a inteira disposição, para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**  
Conselheiro-Corregedor - TCM/PA



ATA DA 113ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO 6º PERÍODO LEGISLATIVO DA 29ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS, REALIZADA NO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019. Aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, no plenário da Câmara Municipal de Anajás, reuniu-se a Câmara de Vereadores, à hora regimental, sob a presidência do vereador RAIMUNDO NOGUEIRA NETO. Presentes os seguintes vereadores: EDIELSON DA COSTA TAVARES (PSDB), ELIENAI BARROS DE SOUSA (MDB), JOÃO NASCIMENTO E SILVA FILHO (DEM), JORGE ARLINDO SILVA MARÇAL (PSC), RAIMUNDO NOGUEIRA ALVES NETO (PDT), ROOSELINE PAIVA PINHEIRO (DEM), SAMUEL MOURA BRASIL (PDT), THAYS CÁSSIA DA FONSECA (PSDB), e VICENTE CORTEZ JÚNIOR (MDB). Havendo número legal, face a ausência do 1º Secretário, o Sr. Presidente solicitou ao 2º Secretário que assumisse o lugar de 1º Secretário interino de convocou o vereador ROOSELINE PINHEIRO para assumir o lugar de 2º Secretário ad hoc e, sob as bênçãos de Deus, declarou aberta a presente reunião solicitando ao vereador VICENTE CORTEZ que efetuasse a leitura de um trecho bíblico – o qual leu em Salmo 40:1, em seguida fez uma oração por ocasião do início desta reunião. Após isso, o Sr. Presidente solicitou ao 2º Secretário ad hoc que efetuasse a leitura da ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 04/10/2019 – a qual, após tramitação regimental, obteve aprovação unânime plenária. Após isso, o Sr. Presidente solicitou ao 1º Secretário interino que efetuasse a leitura dos expedientes, que constaram do seguinte: Ofício nº 03/19-SJ-Corregedoria-TCM/PA, de 26/08/2019, do Corregedor-TCM/PA, Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, solicitando informações referentes ao julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Anajás, exercício financeiro de 2006, cujo parecer prévio foi emitido em 15/10/2013, e publicado no DOE nº 32.519, de 11/11/2013 e encaminhado a esta Casa de Leis em 18/10/2018, conforme os seguintes documentos: Relatório, Voto, Resolução, Comprovante de devolução da Prestação de Contas, para o devido julgamento por parte desta Casa Legislativa, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de seu recebimento, Publicação no Diário Oficial, recebido neste Poder Legislativo em 02/10/2019, pelo Presidente; e, Ofício nº 347/19-D.P-Corregedoria-TCM/PA, de 02/09/2019, do Corregedor-TCM/PA, Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, encaminhando a esta Casa o Parecer Prévio emitido sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Anajás, exercício financeiro de 2012, consubstanciado nos termos da Resolução nº13.050.Acd.30.489/2017/TCM-PA, aprovada na Sessão Plenária de 20/05/2017, e publicada no DOE/TCM-PA em 26/06/2017, para o devido julgamento por parte desta Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de seu recebimento, o qual foi recebido pelo Presidente nesta Casa em data de 15/10/2019 – os quais obedeceram o seguinte despacho: I – à Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento desta Casa Legislativa, para minuciosa análise e apresentar o competente parecer; II – cite-se o responsável para apresentação de defesa, no prazo legal para apresentar defesa, em observância ao exercício do contraditório; III – seja designada a data para o julgamento do Parecer exarado pela Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Casa, bem assim para o julgamento das referidas contas; IV – demais procedimentos legais. Após isso, não havendo mais expedientes a serem lidos, o Sr. Presidente encerrou a hora dos mesmos e passou os trabalhos a 1ª parte da ordem do dia, facultando a palavra aos vereadores presentes para apresentação de proposições, etc... no uso da mesma, o vereador JORGE MARÇAL agradeceu a Deus pela oportunidade, saudou a todos, e fez um vasto agradecimento, primeiramente a Deus por permitir estar novamente fazendo parte das sessões plenárias desta Casa, especialmente à Prefeita, e demais pares; falou que foi bom saber que tem amigos, independentemente de crédulo, cor e classe social, agradeceu especialmente também ao Presidente desta Casa pelo apoio que lhe concedeu, mas que chegou no hospital desde às cinco e meia da manhã; que de fato atrasam em comunicar as



situações à Prefeita; esclareceu a seriedade do sério problema de saúde pelo qual passou quando estava internado no Porto Dias em Belém; agradeceu também a todas as Igrejas Evangélicas pelas campanhas de oração em favor de sua saúde, bem assim a Igreja Católica pela corrente de oração em favor de sua saúde, pois só Deus e as orações dos amigos fizeram com que pudesse se recuperar e voltar às suas atividades; falou, como sempre, que não precisa sair de Anajás pra ser feliz; pediu a Deus que dei em dobro a todos os que oraram e rezaram em favor de sua saúde, pois tem um respeito muito grande por todas as entidades; falou a sua esposa que pensava que não fosse tão querido como é em Anajás; finalizando, falou que está de volta e conclamou aos seus pares a fazerem a coisa certa em favor do nosso povo; que tocou com a Prefeita sobre a realização do Concurso Público local, onde o mesmo foi confirmado; falou que o Concurso Público é a independência financeira e política, que se tiver alguma coisa errada tem que ser falado; falou que pediu a documentação postulada do Concurso Público deste Município para que possa colaborar no que for possível, dando aulas para viabilizar as chances ao nosso povo; pediu aos seus pares que divulguem a realização do referido Concurso Público e ajudem os anajaenses no que for possível nesse sentido; finalizando, repetiu os seus agradecimentos a todos os envolvidos pelo pronto restabelecimento de sua saúde. Após isso, fez uso da palavra o vereador SAMUEL BRASIL para agradeceu a Deus pela oportunidade, saudar a todos, e falar da campanha de orações que fizeram em sua Igreja em favor da saúde de seus colegas vereadores JORGE MARÇAL e JOÃO NASCIMENTO; agradeceu ao empenho da Prefeita na área da saúde deste Município, louvando a volta do resgate dos nossos doentes à Belém, bem assim no resgate dos doentes do interior, agradeceu também ao colega vereador EDIELSON TAVARES pelo apoio nesse sentido, e a todos os colaboradores, agradeceu também a Secretaria de Saúde pelo reembolso do combustível a essas demandas; parabenizou ao Presidente pela reforma realizada nesta Casa com os recursos próprios, manifestou seu desconforto por não ter um gabinete para atender a contento o povo anajaense, mas se Deus quiser chegarão lá; finalizando, agradeceu a presença a esta sessão do vice-prefeito Sr. Pedro Mesquita. Após isso, usou da palavra o vereador EDIELSON TAVARES para agradecer a Deus pela oportunidade, saudar a todos, comentar e pedir providencias urgentes em relação ao reajuste salarial do funcionalismo público, pedindo seja reiterado ofício ao setor contábil da Prefeitura, solicitando informações nesse sentido para que possam dar uma satisfação a classe, achando um desrespeito para com esta Casa por parte do setor contábil da Prefeitura pela ausência de respostas nesse sentido. Após isso, fez uso da palavra o vereador ROOSELINE PINHEIRO para agradecer a Deus pela oportunidade, saudar a todos, e parabenizar ao colega vereador JORGE MARÇAL pela recuperação de sua saúde; pediu também oração e reza pela saúde de seu cunhado Dr. Luiz Carneiro, Procurador do Município, pois que o mesmo continua doente; parabenizou ao Presidente pela atitude de reformar esta Casa Legislativa com recursos próprios do Poder Legislativo; pediu ofício ao sec. de assistência social, solicitando informações relacionadas aos recursos na ordem de 500 mil, para a construção de Fossas Sépticas neste Município; perguntou a sua colega vereadora ELIENAI BARROS se já está pronta a nossa UBS, e que seja enviado convite à secretária de saúde para esclarecer na plenária de 21 do mês em curso sobre essa UBS; solicitou também informações sobre a obra da rua João Martins, bem assim a do lixão nesta cidade. Após isso, não havendo mis quem se manifestasse, o Sr. Presidente encerrou a 1ª parte da ordem do dia, conduzindo os trabalhos a 2ª parte da ordem do dia, e concedendo a palavra a quem dela quisesse fazer uso... no uso da mesma, o vice-prefeito Sr. Pedro Mesquita agradeceu a Deus pela oportunidade, saudou a todos, e parabenizou ao Presidente pela reforma desta Edilidade, com os recursos próprios da mesma; que os vereadores procurem os secretários e perguntem a eles sobre as demandas do nosso município; em relação aos 500 mil para a obra das Fossas neste Município, como perguntou o vereador ROOSELINE PINHEIRO, acha que está só no papel, pois



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
PODER LEGISLATIVO

Dr. Raimundo Nogueira Neto (P.F.D.) - Legislatura 2017/2020 - Presidente Sessão 2017/2018  
"Até aqui tem nos ajudado o Senhor!"

que não tem dinheiro nem pra compra de um caixão, que a Prefeitura não tem crédito, manifestando sua insatisfação por certas situações desagradáveis que vem ocorrendo em nosso município; falou que recentemente fez uma ação que não sabe em que vai dar; agradeceu a secretária de saúde por ter lhe atendido em algumas coisas na área de saúde, mas manifesta seu descontentamento por ter nomeado um secretário de saúde que lhe desrespeitou no hospital quando estava como Prefeito, falou para a Prefeita e ela não lhe ouviu, que o ato de nomeação é prerrogativa do Prefeito; falou que o Júnior Pinheiro quer especificar um horário para que sua pessoa e os vereadores entrem no hospital, e isso não concorda, que enquanto for vice-prefeito entrará no hospital e ficará o tempo que for necessário quer queiram o não, e quer ver quem lhe tira de lá; falou que não vê nenhuma melhora na área da saúde deste município, pois há falta de medicamentos básicos no hospital, inclusive teve que comprar um medicamento básico a uma determinada pessoa que não tinha no hospital, que sempre compra medicamento ao povo; falou que irá fazer um áudio e divulgar ao povo de que está sendo proibido de entrar no hospital; falou que não está contra ninguém, que quer respeito com sua pessoa, e que onde estiver certo apoiará, e quando tiver errado sempre vai falar; parabenizou ao vereador JORGE MARÇAL pelo apoio na educação do povo anajaense. Após isso, fez uso da palavra a vereadora ELIENAI BARROS para agradecer a Deus pela oportunidade, dar as suas boas vindas ao povo presente a esta sessão, e agradecer a Deus pelo restabelecimento da saúde de seu colega vereador JORGE MARÇAL, que sua querida Mãe orou muito em favor de sua saúde; comentou sobre a realização do Concurso Público deste Município, sugerindo seja feita a inscrição presencial para dar mais oportunidades para os nossos anajaenses, agradeceu ao colega vereador SAMUEL BRASIL pela parceria no transporte dos nossos doentes do interior; comentou dizendo que será realizada a 2ª etapa da obra da rua João Martins; pediu aos ouvintes que sempre participem das nossas sessões para ver o que realmente os vereadores estão fazendo em favor do povo anajaense. Após isso, usou da palavra o vereador EDIELSON TAVARES para comentar sobre o relato do vice-prefeito Pedro Mesquita, quanto a proibição por parte do Diretor do hospital, que ouviu o mesmo falar de proibir a entrada dos vereadores a qualquer hora no hospital, e que iria estipular um horário para tal; comentou também sobre a nomeação do cidadão ao cargo de secretário de saúde, exarado pela secretária; comentou sobre a Ambulancha que estava encalhada na lama quando houve a necessidade da busca de um determinado doente no interior, que a pessoa responsável fique atento e não deixe o referido veículo encalhar na lama na frente da Cidade, que fique sempre a disposição para qualquer emergência, mas as vezes entende algumas falhas, pois que só tem um motorista, e sugeriu que a administração contrate um outro motorista para se revezarem, espera que daqui pra frente não deixem mais a Ambulancha ensecar, e ficar pronta para qualquer emergência. Após isso, fez uso da palavra o vereador ROOSELINE PINHEIRO para perguntar qual a pauta das assessoras jurídicas do Poder Executivo presentes a esta sessão. Após isso, o Sr. Presidente passou o seu lugar a Mesa ao 1º Secretário interino, para que pudesse usar da Tribuna. Com a palavra, da Tribuna, o vereador RAIMUNDO NOGUEIRA NETO agradeceu a Deus pela oportunidade, saudou a todos, e falou que o diretor do hospital queria estipular um horário para os vereadores entrarem no hospital, que não persegue a ninguém, apenas estão fazendo o seu trabalho; comentou sobre a obra da rua João Martins, que se encontra parada, que não estão respeitando esta Casa, que há tempos, por diversas vezes pediu a prestação de contas do FUNDEB e até hoje não foi atendido, que em reunião o Presidente do FUNDEB teria falado que não é obrigado enviar a esta Casa, a documentação referente a prestação de contas do FUNDEB, o qual foi convocado a se explicar nesta Casa sobre esse assunto; comentou sobre aos recursos de 500 mil para construções de fossas sépticas neste Município, que ainda não foram executadas; falou que foram eleitos para legislar, fiscalizando a coisa pública, e que o povo irá julgar a cada um dos vereadores no ano que vem. Após isso, de volta ao

Handwritten signatures and scribbles on the left margin, including names like 'Neto', 'Pinheiro', and 'Tavares'.





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS

PODER LEGISLATIVO

Ver. Raimundo Nogueira Alves Neto (P.F.D.) - Legislatura 2017/2020 - Presidente Sétimo 2017/2019  
"Até aqui tem nos ajudado o Senhor!"

seu lugar à Mesa, o Sr. Presidente, não havendo mais manifestantes, encerrou a 2ª parte da ordem do dia. E, como nada mais havia a ser tratado na presente Sessão, declarou a mesma encerrada, antes convocou os vereadores e convidou o povo para outra sessão ordinária a ser realizada neste Plenário no próximo dia 20/11/2019, à hora regimental. Eu, \_\_\_\_\_, 2º Secretário ad hoc, mandei lavrar a presente ata que depois de lida e provada, vai datada e assinada pelos componentes da Mesa e demais vereadores presentes que assim o desejar. Sala de Reuniões das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Anajás/PA, em 19 de novembro de 2019.

MESA DIRETORA:

*Raimundo Nogueira Alves Neto*  
Ver. RAIMUNDO NOGUEIRA ALVES NETO – Presidente

*Vicente Cortez Junior*  
Ver. VICENTE CORTEZ JUNIOR – 1º Secretário Interino

*Rooseline Paiva Pinheiro*  
Ver. ROOSELINE PAIVA PINHEIRO – 2º Secretário Ad Hoc

DEMAIS VEREADORES:

*Edilson da Costa Tavares*  
EDIELSON DA COSTA TAVARES

*Eliana Barros de Sousa*  
ELIENAI BARROS DE SOUSA

*João Nascimento e Silva Filho*  
JOÃO NASCIMENTO E SILVA FILHO

*Jorge Arlindo Silva Marçal*  
JORGE ARLINDO SILVA MARÇAL

*Samuel Moura Brasil*  
SAMUEL MOURA BRASIL

*Thays Cassia da Fonseca*  
THAYS CASSIA DA FONSECA



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS

44.09

## DESPACHO DO PRESIDENTE

Assunto: prestação de contas do poder executivo municipal, exercício financeiro de 2006.

Em consonância com o ofício nº 347/2019 - D.P - Corregedoria/TCM, e nos termos do artigo 111 do Regimento Interno, encaminho os autos de prestação de contas à Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, para providências e deliberações.

Anajás-PA, 11 de dezembro de 2020.

*Raimundo Nogueira Alves Neto*

Raimundo Nogueira Alves Neto  
Presidente da CMA



PROCESSO Nº	201321262-00 (070012006-00)
ORIGEM	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO OBJETO DA RESOLUÇÃO Nº 11.263 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2006)
INTERESSADO	EDSON DA SILVA BARROS
ADVOGADO	HELOISA TABOSA BARROS
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA
MINISTÉRIO PÚBLICO	MARIA REGINA CUNHA

### RELATÓRIO

O Sr. **Edson da Silva Barros**, responsável pela Prefeitura Municipal de Anajás, no exercício financeiro de 2006, pretende a reforma da decisão contida na Resolução n.º **11.263**, que, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Anajás a não aprovação da prestação de contas daquele ordenador, ora recorrente.

Eis o teor da decisão recorrida:

*"EMENTA: P.M. de Anajás. Exercício de 2006. Prestação de contas. Despesas sem amparo legal; Despesas executadas em descumprimento a Lei 8.666/93 e sem o devido processo licitatório. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas.*

*RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar a decisão, em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Anajás, que sejam reprovadas as contas da prefeitura Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Edson da Silva Barros."*

O Recurso foi recebido pela Presidência (fl. 544) e, após regular tramitação, os autos foram remetidos à 1ª Controladoria/TCM/PA, conforme despacho de fl. 548.

Conforme Relatório e Voto que conduziram a decisão recorrida, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anajás, exercício financeiro de 2006, teve parecer prévio



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

desfavorável ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Realização de despesas sem amparo legal no valor de **R\$ 1.147.512,54** (hum milhão, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos);
2. Despesas executadas em descumprimento a lei 8.666/93 no montante de **R\$ 519.128,01** (quinhentos e dezenove mil, cento e vinte e oito reais e um centavo). Desse total:
  - **R\$ 57.553,29** (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), pela realização de despesa sem o devido processo licitatório, cujo credor foi a OPMED Com. Ltda;
  - **R\$ 111.954,58** (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), pela despesa para construção de escola, onde o processo licitatório deixou de apresentar qualificação jurídica e a regularidade fiscal: federal, estadual e municipal dos participantes, bem como o contrato firmado com a empresa vencedora: a O.V. PRAIA COM. SERV. LTDA.
  - **R\$ 349.620,14** (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e quatorze centavos), pela despesa na compra de merenda escolar, com os credores: FUNCHAL COM REP. LTDA (R\$ 212.679,06), AMAZÔNIA COM. (R\$ 96.497,39), e CLARION COM REP LTDA (R\$ 40.443,69), onde restou constatado fuga ao correto processo licitatório, uma vez que houve a fragmentação do procedimento para a realização de distintos processos na modalidade convite, contrariando o art. 23, II "a" e "b", e 24 da Lei 8.666/93. Verificou-se, ainda, que nos convites apresentados não constam a qualificação jurídica dos participantes e regularidade fiscal: federal, estadual e municipal.

A decisão determinou, ainda, o recolhimento dos seguintes valores:

Ao Tesouro Municipal:

1- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela remessa intempestiva do 3º quadrimestre do RGF, com base no art. 5º, I, §1º, da Lei Federal nº 10.028.

Ao FUMREAP (Lei nº 7.368, de 29/12/2009):

2- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela realização de despesas sem amparo legal, e despesas executadas em descumprimento a Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 120-A, II do RI/TCM/PA.

3- R\$ 1.000,00 (mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais, e pelo



descumprimento dos gastos mínimos com pessoal, fundamentado no art. 120-A, II do RI/TCM/PA.

4- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da LDO, LOA, prestação de contas do exercício e os RREO's, com fundamento no art. 120-B, inciso IV do RI/TCM/PA.

O Recorrente, com o objetivo de reformar a decisão recorrida, apresenta as seguintes justificativas e documentos, que foram analisados pelo setor técnico, conforme segue:

**I-** Quanto a realização de despesas sem comprovação legal no montante de R\$ 1.147.512,54, argumenta que a Lei de Diretrizes orçamentárias autorizou atualização monetária para a Lei Orçamentária do Exercício, mas o setor técnico destaca que a argumentação foi a mesma aduzida na defesa, e que a atualização do valor previsto na LOA para o exercício 2006, já foi considerada por ocasião da análise inicial, conforme consta no relatório técnico final (fls.332/349) e voto do Conselheiro Relator (fls. 357/372).

**II-** A respeito do descumprimento a Lei de licitações, aduz o recorrente que:

- No que toca a ausência de documentos na carta Convite nº 22/2005, onde o processo licitatório deixou de apresentar qualificação jurídica e a regularidade fiscal, bem como o contrato firmado com a empresa vencedora: a O.V. PRAIA COM. SERV. LTDA, o recorrente alega que "(...) *se junta nessa oportunidade tal documentação, qual seja a qualificação jurídica, regulares fiscais e contratos firmados(...)*". O Setor Técnico constatou nos autos os documentos de qualificação jurídica e fiscal, contudo, ressalta não ter sido remetido o Contrato entre a empresa O.V PRAIA COM. SER. LTDA e a Prefeitura Municipal de Anajás, decorrente do Convite nº 22/2005.

- A respeito da despesa irregular na compra de merenda escolar com as empresas FUNCHAL COM. REP. LTDA, AMAZÔNIA COM.; OPMED COMERCIAL LTDA E CLARION COM. E REP. LTDA, onde restou constatado fuga ao correto processo licitatório, uma vez que houve a fragmentação do procedimento para a realização de distintos processos na modalidade convite, aduz que "(...) *a própria norma legal confere caminhos distintos ao administrador, trata-se da discricionariedade do administrador público(...)*" e continua "(...) *a contratação das empresas ocorreu em momentos distintos, de acordo com preço de mercado, durante o exercício financeiro de 2006, não havendo por parte do requerente intenção de má-fé, caracterizada pela deslealdade de concorrência entre participantes(...)*". Por fim, encaminha documentação de qualificação jurídica, regularidade fiscais e os contratos firmados. O setor técnico entende que, embora realizadas em momentos diversos, as despesas direcionam-se para a aquisição do mesmo objeto, superando o limite



para a modalidade Convite, configurando o descumprimento do art. 23, §5º, da Lei de Licitação.

Quanto a aplicação de multas e recolhimentos, o recorrente, aduz, que “[...]apesar das falhas apontadas, não há que se cogitar que houve malversação, desvio, perda ou extravio de verbas públicas, desvio de finalidade ou qualquer outro ato que implique em ilegalidade, ilegitimidade ou anti-economicidade.” e requer o afastamento da penalidade.

Por fim, trouxe, junto às razões recursais, documentação para sanar a falha relativa a não comprovação da legalidade das contratações referentes ao Convênio nº 804653/05-FNDE (fls. 444/445), falha, que, entretanto, não consta no rol daquelas que ensejaram a irregularidade das contas.

Juntou, ainda, a documentação referente a solicitação de parcelamento de débito previdenciário (fls. 385/387).

O Ministério Público, através da Dra. Maria Regina Cunha, em parecer de fls. 458/459, opina pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário, para excluir as falhas relativas a ausência de prestação de contas referente ao Convênio nº 804653/2005 e não apropriação dos encargos patronais, mantendo-se, no restante, o teor da decisão que recomendou a Câmara Municipal de Anajás, a não aprovação da Prestação de Contas, mantidas as multas, salvo as aplicadas em função das irregularidades sanadas.

É O RELATÓRIO



Francisco Sérgio Belich de S. Leão  
Conselheiro TCM-Pa

fls. 14  
7256  
e



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

## VOTO

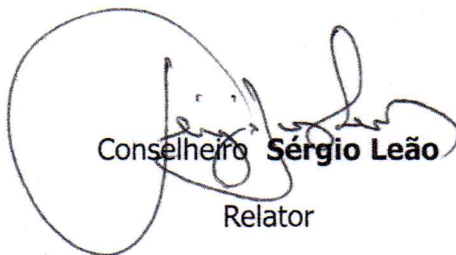
O Recurso em exame é tempestivo e preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, pelo que, merece ser CONHECIDO.

Quanto ao mérito, acolho a análise técnica procedida e entendo que os documentos apresentados não são suficientes para sanar as irregularidades que embasaram a Resolução nº 11.263 TCM/Pa, destacando que não houve a comprovação do recolhimento as multas imputadas na Decisão recorrida.

Ante ao exposto, CONHEÇO do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, mas no Mérito NEGO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo, integralmente, o teor da Resolução nº 11.263/TCM/PA, que emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anajás, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Edson da Silva Barros.

É o voto.

Belém, 16 de Dezembro de 2015

  
Conselheiro **Sérgio Leão**  
Relator

fls. 15  
P. 565  
C



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

**Processo nº: 201321262-00.(70012006-00)**

**Procedência: Anajás.**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Anajás.**

**Assunto: Recurso Ordinário .**

**À SECRETARIA GERAL.**

À secretaria geral após o julgamento da sessão plenária do dia 16.12.2015.

Belém, 17 de Dezembro de 2015.

Solon Bezerra

Matricula 500000761





Publicado no D.O.E. Nº 33.072  
de 22.02.16 à Pg. 20  
do \_\_\_\_\_ Caderno.

fls. 16

566

48

**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

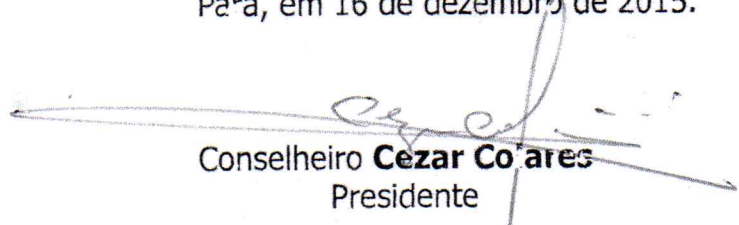
**RESOLUÇÃO Nº 12.129**

**Processo** : 201321262-00 - (070012006-00)  
**Origem** : Prefeitura Municipal de Anajás  
**Assunto** : Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da  
**Resolução nº 11.263/2013/TCM**, exercício de 2006  
**Interessado** : **Edson da Silva Barros** – (Ordenador)  
**Relator** : Conselheiro **Sérgio Leão**

**EMENTA:** Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Anajás. Exercício de 2006. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. Mantida integralmente a decisão recorrida.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 560 a 564 dos autos, que passam a integrar esta decisão: **conhecer** do presente **Recurso** apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, mas no mérito, **negar-lhe provimento** ao mesmo, mantendo, integralmente, o teor da **Resolução nº 11.263/2013/TCM**, que emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Anajás**, exercício financeiro de **2006**, de responsabilidade do Sr. **Edson da Silva Barros**.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de dezembro de 2015.

  
Conselheiro **Cezar Coares**  
Presidente

  
Conselheiro **Sérgio Leão**  
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, José Carlos Araújo, Antonio José Guimarães, Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo nº 201321262-00 (070012006-00)

Interessado : Prefeitura Municipal de Anajás.

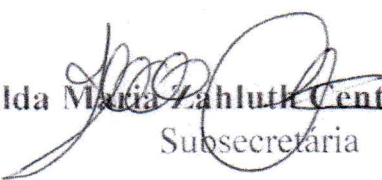
I - À assessoria de atos processuais para providenciar a comunicação da decisão ao interessado e a notificação do responsável;

II - Aos serviços gerais providenciar fotocópia dos presentes autos para remessa ao Ministério Público Estadual;

III - Providenciar ofício encaminhando a prestação de contas ao órgão de origem;

IV - Ao Arquivo Geral.

Em, 23.03.2016.

  
Hilda Maria Zehluth Centeno Normando  
Subsecretaria



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
SECRETARIA GERAL

fls. 18  
569  
B

**NOTIFICAÇÃO Nº 224 /2016**

**PROCESSO Nº 070012006-00 (201321262-00)**

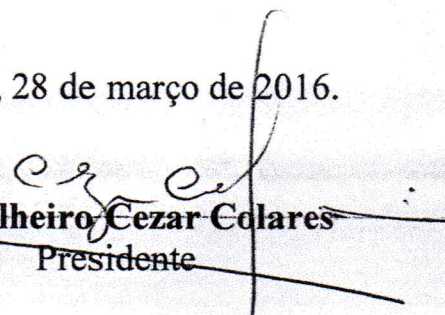
O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando as atribuições conferidas pelo Art. 56, VI, do Regimento Interno,

Considerando o que determina a Resolução nº 12.129 (Recurso Ordinário), de 16 de dezembro de 2015, em anexo,

**NOTIFICA** o Senhor **Edson da Silva Barros**, responsável pela Prefeitura Municipal de Anajás, exercício financeiro de 2006, a **recolher** ao **Fundo de Modernização, Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios (FUMREAP) – Lei nº 7.368/2009**, a quantia de **R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais)**, no prazo de **(30) trinta dias, a partir do recebimento desta Notificação.**

Caso não seja cumprido o determinado acima, no prazo especificado, os autos serão encaminhados para cobrança judicial.

Belém, 28 de março de 2016.

  
**Conselheiro Cezar Colares**  
Presidente

Original Assinado  
Pelo Presidente

TC



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**SECRETARIA GERAL**

fb. 19  
568  
e

Ofício nº 432/16-SUBSEC/SEC/TCM  
(Processo nº 070012006-00/ 201321262-00)

Belém, 28 de março de 2016

Prezado Senhor:

Encaminho, em anexo, cópia da Resolução nº 12.129, de 16.12.2015, que tratam do Recurso interposto por V.Exa., contra as decisão prolatadas através da Resolução nº 11.263/2013/TCM, de 15.10.2013.

Informo que o prazo para o pagamento referente ao FUMREAP, o prazo é o que consta no próprio boleto bancário encaminhado.

Atenciosamente,

  
**Hilda Maria Zahluth Centeno Normando**  
Subsecretária

Ao Senhor

**Edson da Silva Barros**

**Att. Heloisa Tabosa Barros**

Responsável pela Prefeitura Municipal de Anajás/ Ex. 2006

Av. Governador José Malcher , nº 937 - Ed. Real One, sala 1908.

**66.055-280 – Belém - Pará**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOISIO CHAVES  
TD

Processo n.º	070012006-00 (201608641-00) 28/07/2016
Origem	Prefeitura Municipal de Anajás
Exercício	2006
Assunto	Pedido de Revisão contra os termos da Resolução n.º 12.129/2016 - Exame de Admissibilidade
Interessado	Edson da Silva Barros - Ex-Prefeito
Advogada	Heloísa Tabosa Barros Leão (OAB n.º 18.762)

**Exame de Admissibilidade de Pedido de Revisão**

**Edson da Silva Barros**, interpõe por meio de sua Advogada Heloísa Tabosa Barros Leão, devidamente habilitada nos autos (procuração às fls. 585), **Pedido de Revisão**, com arrimo no **art. 269, II e III do RI/TCM/PA**, e solicitação de recebimento com efeito suspensivo, contra os termos da **Resolução n.º 12.129**, de 22/02/2016, que negou provimento ao **Recurso Ordinário** interposto contra a **Resolução n.º 11.263**, de 15/10/2013, a qual, emitiu parecer prévio contrário à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Anajás**, exercício de 2006, em razão das seguintes irregularidades:

1. Despesa realizada acima da autorizada no orçamento no valor de **R\$ 1.147.512,54**;

2. Despesas executadas em descumprimento a **Lei n.º 8.666/1993**, no montante de **R\$ 519.128,01**, sendo:

- **R\$-57.553,29**, pela despesa realizada sem processo licitatório com a empresa **OPMED Comercial Ltda** (aquisição de gêneros alimentícios);

- **R\$-111.954,58**, pela ausência de contrato referente ao processo licitatório com a empresa **O V Praia Comércio, Serviço Ltda** (construção de unidade escolar);



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALOISIO CHAVES**  
TD

- **R\$-349.620,11**, pela despesa na compra de merenda escolar, com os credores: **Funchal Com. Rep. Ltda** (R\$ 212.679,06), **Amazônia Comércio** (R\$ 96.497,39) e **Clarion Com. Rep. Ltda** (R\$ 40.443,69), onde restou constatado fuga ao correto processo licitatório, uma vez que houve a fragmentação do procedimento para a realização de distintos processos na modalidade convite.

A decisão ora combatida, manteve ainda a obrigatoriedade do Ordenador recolher as seguintes quantias, a título de multa:

1. **R\$-13.500,00**, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre;

2. **R\$ 10.000,00**, pela realização de despesas sem amparo legal e despesas executadas em descumprimento a **Lei nº 8.666/1993**;

3. **R\$ 1.000,00**, pela não apropriação dos encargos patronais;

4- **R\$-5.000,00**, pela remessa intempestiva da LDO, LOA, prestação de contas quadrimestrais e os Relatórios de Execução Orçamentária.

Após a autuação e distribuição do feito à minha relatoria, por meio de sorteio realizado pela Secretaria desta Corte, fls. 591, verifico que o presente pedido de revisão, atende aos requisitos de tempestividade e legitimidade previstos no **art. 270 do RI/TCM/PA**, uma vez que interposto por parte legítima e dentro do prazo de 02 (dois) anos, contudo, como restará demonstrado, não traz fatos novos ao processo e as alegações não se subsumem aos requisitos dispostos no **art. 269 do RI/TCM/PA**.

Com efeito, ao longo do presente pedido de revisão, o impetrante não trouxe fatos novos que pudessem modificar o posicionamento desta Corte de Contas, ao revés, apresenta novamente argumentos já rebatidos no recurso ordinário que não fora provido e cuja decisão foi reproduzida no início desta instrução.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALOISIO CHAVES**  
TD

Ainda que tenha sido trazido à baila, o pedido de parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional, relativo as contribuições previdenciárias, para sustentar a tese de apresentação de documento novo, este não tem o condão de modificar a decisão atacada, uma vez que destaca-se a falha pela não apropriação dos encargos patronais no exercício, como não motivadora da reprovação das contas, valendo sopesar que foi mencionado pela relator a existência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários em favor do município, que cobre o exercício de 2006.

Desse modo, inexorável a conclusão de que, não tendo sido, portanto, configurada superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e considerando que o pedido de revisão, em tela, não preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos **incisos, II e III do art. 269 do RI/TCM/PA**, não admito e não conheço do presente pedido de revisão.

Por derradeiro, determino a Secretaria, que promova a devida publicação e comunicação ao Interessado.

Belém, 28.08.2016

**Conselheiro Aloísio Augusto Lopes Chaves**  
**Relator**



**DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA (ART. 292, REGIMENTO INTERNO/TCM-PA)**

PROCESSO Nº 201609122-00  
NATUREZA DO PROCESSO: DENÚNCIA  
MUNICÍPIO: BREU BRANCO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL  
EXERCÍCIO: 2013  
DENUNCIANTE: ANTONIO GABRIEL VIEIRA COUTINHO MENDES  
DENUNCIADOS: ADMILSON LUIS MEZZOMO - PREFEITO  
JOSÉLDO DO NASCIMENTO A. SOUSA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
Trata-se de denúncia de autoria de Antônio Gabriel Vieira Coutinho Mendes, médico residente no Município de Marabá-Pa, em desfavor do Prefeito e do Secretário de Saúde do Município de Breu Branco, sobre o não pagamento de procedimentos cirúrgicos realizados pela Empresa Duarte & Coutinho Ltda., da qual é sócio majoritário; bem como, da falsificação de assinaturas em contratos, os quais não junta; e, a não prestação de contas de repasse do Ministério da Saúde, referentes ao exercício de 2013.

Apresenta junto à denúncia o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2013-PMBB, que prorroga o contrato de prestação de serviços especializados de tratamento cirúrgico de varizes, celebrado com a Empresa Duarte & Coutinho Ltda.; o termo de declaração do denunciante junto a Procuradoria da República em Tucuruí; lista de pacientes atendidos; nota fiscal de serviços; e ofícios para vários órgãos públicos pedindo providências. Da leitura da peça de denúncia, verifica-se que os fatos foram relatados genericamente, sem identificação das circunstâncias e dos elementos de convicção, e sem documentação mínima comprobatória do alegado ou indicação das provas que deseja produzir, ou indícios da existência dos fatos. O que se vislumbra, da documentação acostada, é a ênfase das ações empreendidas pelo denunciante com o não pagamento do contrato, do qual é credor.

Assim é que, quanto a não prestação de contas dos repasses recebidos, constata-se que as contas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco foram devidamente prestadas e consideradas regulares por este Tribunal (Resolução nº 12.039 e Ac. 27.630 e 28.018/15).

Já os contratos com assinaturas ditas falsificadas, sequer foram apresentados, nem mesmo a alegação de falsidade foi comprovada, ou indicada a produção de prova ou indício da existência do fato.

Sobre o não pagamento do contrato, a Secretaria Municipal de Saúde se manifestou, por meio do Ofício nº 63/2016, para a Câmara Municipal (fls. 21), no sentido de que o contrato em questão teve sua origem no Credenciamento para Serviços Eletivos de Varizes no ano de 2012, atendendo tabela do SUS. Que o contrato inicial previa pagamento ajustado a tabela do SUS, porém no termo aditivo ao contrato ocorreu uma "distorção" no valor individualizado do procedimento, totalizando uma diferença 100% acima da tabela nacional, fato que levou a administração a efetuar ajuste no pagamento do contratado. Constata-se, claramente, a existência de divergência na interpretação de cláusula contratual, e litígio entre as partes, a ser dirimido em instância própria.

Diante do exposto, não verifico o atendimento dos requisitos previstos no Art. 45, da Lei Complementar nº 84/2012, e no Art. 291, do Regimento Interno vigente, razão porque NÃO CONHEÇO a presente denúncia

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**  
CONSELHEIRO RELATOR

**Exame de Admissibilidade de Pedido de Revisão**

Processo nº 070012006-00 (juntados os processos 201321262-00 e 201608641-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Anajás  
Exercício: 2006  
Assunto: Contas de Governo - Exame de Admissibilidade de Pedido de Revisão

Ordenador: Edson da Silva Barros - Ex-Prefeito  
Advogada: Heloísa Tabosa Barros Leão

Edson da Silva Barros, interpele por meio de sua Advogada Heloísa Tabosa Barros Leão, devidamente habilitada nos autos (Procuração às fls. 585), Pedido de Revisão, com arrimo no Art. 269, II e III, do RI/TCM e solicitação de recebimento com efeito suspensivo, contra os termos da Resolução nº 12.129, de 22/02/2016, que, por sua vez, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a Resolução nº 11.263/2013/TCM, a qual emitiu parecer contrário a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anajás, em razão das seguintes irregularidades:

- 1. Realização de despesas sem amparo legal no valor de R\$ 1.147.512,54 (hum milhão, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos);
- 2. Despesas executadas em descumprimento a Lei nº 8.666/93

no montante de R\$ 519.128,01 (quinhentos e dezenove mil, cento e vinte reais e um centavo). Desse total:

7 - R\$ 57.553,29 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), pela realização de despesa sem o devido processo licitatório, cujo credor foi a OPMED Com. Ltda;

7 - R\$ 111.954,58 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), pela despesa para a construção de escola, onde o processo licitatório de apresentar qualificação jurídica e a regularidade fiscal: federal, estadual e municipal dos participantes, bem como o contrato firmado com a empresa vencedora : a O.V. PRAIA COM. SERV. LTDA.

7 - R\$ 349.620,14 (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e quatorze centavos), pela despesa na compra de merenda escolar, com os credores: FUNCHAL COM. REP. LTDA (R\$ 212.679,06), AMAZÔNIA COM. (R\$ 96.497,39), e CLARION COM REP LTDA (R\$ 40.443,69), onde restou constatado fuga ao correto processo licitatório, uma vez que houve a fragmentação do procedimento para a realização de distintos processos na modalidade convite, contrariando o Art. 23, II "a" e "b", e Art. 24, da Lei 8.666/93. Verificou-se, ainda, que nos convites apresentados não constam a qualificação jurídica dos participantes e regularidade fiscal: federal, estadual e municipal. A decisão determinou, ainda, o recolhimento dos seguintes valores:

Ao Tesouro Municipal:  
1 - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela remessa intempetiva do 3º quadrimestre do RGF, com base no Art. 5º, I, §1º, da Lei Federal nº 10.028

Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009):  
2 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela realização de despesas sem amparo legal, e despesas executadas em descumprimento a Lei nº 8.666/93, com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA.

3 - R\$ 1.000,00 (mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais, e pelo descumprimento dos gastos mínimos com pessoal, fundamentado no Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA.

4 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempetiva da LDO, LOA, prestação de contas do exercício e os RREO's, com fundamento no Art. 120-B, Inciso IV, do RI/TCM/PA. O recurso ordinário foi conhecido e no mérito, teve provimento negado por unanimidade em Sessão Plenária, e manteve integralmente o teor da Resolução nº 11.263/2013/TCM. Informado, o Recorrente interpele o presente Pedido de Revisão com efeito suspensivo.

Após a atuação e distribuição do feito à minha relatoria, por meio de sorteio realizado pela Secretaria desta Corte, fls. 591, verifico que o presente pedido de revisão, atende aos requisitos de tempestividade e legitimidade previstos no Art. 270, do RI/TCM, uma vez que interposto por parte legítima e dentro do prazo de 02 (dois) anos.

Contudo, o recurso sob exame, como restará demonstrado, não traz fatos novos ao processo e as alegações não se subsumem no disposto no Art. 269, do RI/TCM, sendo incabível o recurso. Ao longo do presente recurso de revisão, o impetrante não trouxe fatos novos que pudessem modificar o posicionamento desta Corte de Contas. De fato novamente apresenta argumentos já rebatidos no recurso ordinário que não fora provido e cuja decisão foi reproduzida no início desta instrução.

**CONCLUSÃO:**

Isto posto;  
Examinam-se, nesta oportunidade, os documentos apresentados em sede de Recurso de Revisão, pretendendo o recorrente o reexame da gestão do ex-prefeito de Anajás, à luz dos novos elementos trazidos a esta Corte de Contas, que seriam desconhecidos à época do julgado que ora se intenta revisar. Os únicos documentos novos trazidos à baila, quais sejam, o pedido de parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional, relativos as contribuições previdenciárias, os referidos documentos não são suficientes para o saneamento das irregularidades. Embora o recorrente tenha formulado pedido de adesão ao parcelamento, a certidão negativa com efeitos positivos não foi confirmada, não sendo concluído o procedimento de parcelamento dos débitos.

Desse modo, inexorável a conclusão de que, não tendo sido, portanto, configurada superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, e considerando que o recurso em tela não preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos Incisos II e III, do Art. 269, do RI/TCM/PA, não admito e não conheço o presente recurso. Esta é a proposição que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Belém, 25 de agosto de 2016.  
**Aloísio Augusto Lopes Chaves**  
Conselheiro Relator

Protocolo 1002514

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

**LICENÇA PRÊMIO**

**PORTARIA Nº 31.417, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.**  
CONCEDER à servidora **ANGELINA LÚCIA MAUÉS DE SOUZA ANIZAR**, Auditor de Controle Externo - Direção, matrícula nº 0695327, - 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 01-11-2010/2012, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 26-09-2015-10-2016.  
Protocolo 1002088

**DESIGNAR SERVIDOR**

**PORTARIA Nº 31.416, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.**  
DESIGNAR a servidora **NATÁLIA NEVES MOURA**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0100200, para exercer em substituição o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Cerimonial e Relações Institucionais, durante o impedimento da titular **DIONE CELIA GUIMARÃES**, no período de 18 a 21-08-2016.  
Protocolo 1002085

**APOSENTADORIA**

**PORTARIA Nº 31.400, 30 DE AGOSTO DE 2016.**  
APOSENTAR, de acordo com o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 42/2005, art. 130 e 131, § 1º, inciso XII da Lei nº 5.810/94, art. 28 da Lei nº 8.037/2014, tendo em vista o que consta de expediente nº 2016/07821-8, a servidora **OSVALDINA BRASILE DE CARVALHO**, Auditor de Controle Externo - Administração TCE-CT-603, Classe C, Nível 03, matrícula nº 0100344.  
Protocolo 1002450

**SUPRIMENTO DE FUNDO**

**PORTARIA Nº 31.399, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.**  
CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora **NATÁLIA NEVES MOURA**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0100200, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:  
Exercício financeiro - 2016  
Valor de Suprimento: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)  
Natureza da despesa - 339030  
Programa de Trabalho - 01032112262670000 - Operacionalização das Ações Administrativas  
Período de aplicação - 60 (sessenta) dias  
Prazo para prestação de contas - 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação.  
Órgão - 02.101  
Fonte - Tesouro  
Protocolo 1002078

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE SERVIDOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO EDITAL Nº 8 - TCE/PA - SERVIDOR, DE 30 DE AGOSTO DE 2016**

O Tribunal de Contas do Estado do Pará torna públicos o resultado final nas provas objetivas e a convocação para a perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência, somente para o cargo 40 - Auxiliar Técnico de Controle Externo - Área Informática, referentes ao concurso para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória nº 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP. A IMPRENSA OFICIAL DO PARA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ue-pa.gov.br Data: Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 às 7:15:48







ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
SECRETARIA GERAL

Ofício nº 480/17/SEC-TCM

Belém, 27.04.2017

Senhor Presidente:

Encaminho a V.Exa., em anexo, o processo nº 070012006-00 e demais volumes, referentes à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Anajás, de responsabilidade do **Sr. Edson da Silva Barros**, Ordenador de Despesas, no exercício financeiro de 2006.

**A RESOLUÇÃO** Nº 12.129, de 16.12.2015, relativa ao Parecer Prévio das contas citadas, encontra-se às fls. 566 dos autos. O referido Parecer deverá ser submetido ao Plenário dessa Casa, conforme dispõe o § 2º, do Art. 71, da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
**Jorge Antônio Cajango Pereira**  
Secretário Geral

Exmº Srº  
Presidente da Câmara Municipal de Anajás  
CEP:68.810-000-Anajás-Pará



COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO.

**CITAÇÃO**

A comissão de Leis, Finanças, indústria e orçamento, usando as atribuições conferidas no Regimento Interno,

Considerando o que determina o ofício nº 03/2019-SJ - CORREGEDORIA/TCM, de 26 de agosto de 2019, e a Resolução nº 12.129, de 16.12.2015, em anexo.

**NOTIFICA** o Senhor **Edson da Silva Barros**, responsável pela Prefeitura Municipal de Anajás, exercício financeiro de 2006, a apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta Citação, em observância ao exercício do contraditório, segue em anexo, o Relatório, o Voto, a Resolução, e publicação no Diário Oficial.

Sala de Reuniões da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Câmara Municipal de Anajás/PA, em 12 de dezembro de 2019.

  
Ver. ROSELINE FAIVA PINHEIRO  
Presidente

**Correios** AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

DESTINATÁRIO  
EDSON DA SILVA BARROS  
RUA CORONEL REZENDE SN  
CIDADE NOVA II  
68810000 - ANAJÁS - PA

**OD 30200485 6 BR** (OBJETO)

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR  
COMISSÃO DE LEIS  
CAMARA MUNICIPAL  
AV BARAO DO RIO BRANCO 27  
CENTRO  
68810000 - ANAJÁS - PA

DATA DE POSTAGEM: 13 DEZ 2019  
UNIDADE DE POSTAGEM: ANAJÁS  
CARIMBO: ANAJÁS

UNIDADE DE ENTREGA: ANAJÁS

OBSERVAÇÃO

TENTATIVAS DE ENTREGA	OBSERVAÇÃO	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO
1ª / / h		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros
2ª / / h		<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido
3ª / / h		

RUBRICA E MATRICULADO: *[assinatura]*

DATA DE ENTREGA: 13/12/19  
Nº DOC. DE IDENTIDADE: *[número]*

ASSINATURA DO RECEBEDOR: *maria cordero*  
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: maria cordero

(ÁREA DE COLA NO VERSO)



COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO.

**CERTIDÃO**

A comissão de Leis, Finanças, indústria e orçamento, usando as atribuições conferidas no Regimento Interno, por seu presidente, CERTIFICA que, o Senhor **Edson da Silva Barros**, responsável pela Prefeitura Municipal de Anajás, exercício financeiro de 2006, foi devidamente citado no dia 13/12/2019, tomando ciência do processo de julgamento das contas exercício financeiro de 2006, que tramita perante essa casa de Leis, e mesmo estando devidamente notificado quanto ao prazo para apresentação de defesa, deixou transcorrer em branco o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa.

Sala de Reuniões da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Câmara Municipal de Anajás/PA, em 09 de março de 2020.

  
Ver. ROOSELINE PAIVA PINHEIRO  
Presidente



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS

PODER LEGISLATIVO

Ver. Raimundo Nogueira Alves Neto "Neto Nogueira" (P.F.B) - Legislatura 2017/2020, Presidente Biênio 2019-2020  
"Até aqui tem nos ajudado o Senhor!"

fls. 28

## NOTIFICAÇÃO

O presidente da Câmara Municipal de Anajás, usando das atribuições que são conferidas no Regimento Interno, em observância ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório, **NORIFICA** o Senhor **EDSON DA SILVA BARROS**, responsável pela Prefeitura Municipal de Anajás, no ano de 2006, quando era o chefe do Poder Executivo Municipal de Anajás, para tomar conhecimento da data para o julgamento das contas referente ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006**, que será dia **20/03/2020, a partir das 10:00 h.**

**DATA DO JULGAMENTO DAS CONTAS: DIA 20/03/2020, A PARTIR DAS 10:00 H.**

Anajás/PA, em 06 de março de 2020.

*RAIMUNDO NOGUEIRA ALVES NETO*  
Vereador **RAIMUNDO NOGUEIRA ALVES NETO**  
Presidente da Câmara


CIENTE: \_\_\_\_\_

12/03/2020

www2.correios.com.br/enderecador/cartas/act/gerarAR.cfm

12/03/2020

www2.correios.com.br/enderecador/cartas/act/gerarAR.cfm

<b>Correios</b>		<b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>		<b>AR</b>	
DESTINATÁRIO EDSON DA SILVA BARROS EX-PREFEITO DE ANAJÁS RUA CORONEL REZENDE S/N CIDADE NOVA II 68810-000 - ANAJÁS - PA					
 <b>OD 30200556 0 BR</b> E.T.O.					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS COMISSÃO DE LEIS AV. BARÃO DO RIO BRANCO S/N CENTRO 68810-000 - ANAJÁS - PA					
TENTATIVAS DE ENTREGA			OBSERVAÇÃO		
1ª	/	/	:	h	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido Outros <input type="checkbox"/> 9
2ª	/	/	:	h	
3ª	/	/	:	h	
ASSINATURA DO RECEBEDOR			RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			DATA DE ENTREGA		
<i>Maná José da S. Cardino</i>			<i>B. 03.2</i>		
			Nº DOC. DE IDENTIDADE		

(ÁREA DE COLA NO VERSO)

13 MAR 2020



COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO.

ASSUNTO: Dispõe sobre o julgamento do Parecer emitido pelo Tribunal de contas dos Municípios, nos autos do Processo nº: 201321262-00 - (070012006-00), e Resolução nº 12.129 do TCM/PA, contrario à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anajás, exercício 2006, de responsabilidade do ex-prefeito Edson da Silva Barros, e dá outras providências.

P A R E C E R

Versa o parecer epígrafe sobre o julgamento do Parecer emitido pelo Tribunal de contas dos Municípios, nos autos do Processo nº: 201321262-00 - (070012006-00), e Resolução nº 12.129 do TCM/PA, contrario à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anajás, exercício 2006, de responsabilidade do ex-prefeito Edson da Silva Barros, e dá outras providências.

É O R E L A T Ó R I O.

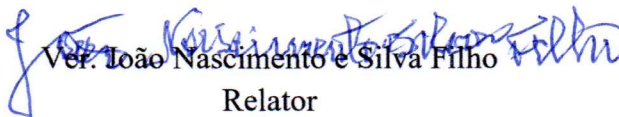
Ante o exposto, verifica-se que o parecer emitido pelo TCM/PA sob análise encontra-se tecnicamente redigida, condizente com a matéria, e livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário.

Voto pela aprovação do parecer contrario á aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anajás, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Edson da Silva Barros, emitido pelo TCM/PA pelo que submeto ao julgamento desta plenária, esperando consequente aprovação.

É O V O T O.

SMJ. dos demais Membros desta Comissão e/ ou do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala de Reuniões da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Câmara Municipal de Anajás/PA, 19 de março de março de 2020.

  
Ver. João Nascimento e Silva Filho  
Relator

APROVAMOS:

  
Ver. Rooseline Paiva Pinheiro – Presidente

  
Ver. Edielson da Costa Tavares - membro



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

"Dispõe sobre o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anajás, exercício 2006, de responsabilidade do ex-prefeito Edson da Silva Barros, de acordo com o Parecer emitido pelo Tribunal de contas dos Municípios, no Processo nº: 201321262-00 - (070012006-00), e parecer da comissão de Leis, Finanças, Industria e orçamento, pela NÃO aprovação das contas prestadas, conforme Resolução nº 12.129 do TCM/PA e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ANAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 24, incisos, IV, da Lei Orgânica Municipal.

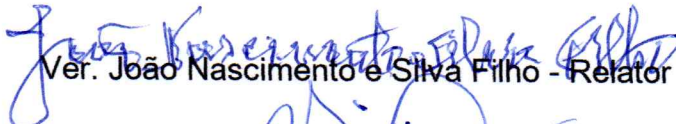
**DECRETA:**

Art. 1º - Fica REPROVADA as contas da Prefeitura Municipal de Anajás, exercício financeiro 2006, de responsabilidade do Sr. Edson da Silva Barros, conforme parecer emitido pelo TCM/PA, Processo nº 201321262-00 - (070012006-00), e Resolução do TCM/PA nº 12.129.

Art. 2º - Comunica-se o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, Ministério Público do Pará e a Justiça Eleitoral, zona Anajás/PA.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS, 20 DE MARÇO DE 2020.

  
Ver. João Nascimento e Silva Filho - Relator

  
Ver. Rooseline Paiva Pinheiro - Presidente

  
Ver. Edielson da Costa Tavares - Membro





**DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

**"Dispõe sobre o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anajás, exercício 2006, de responsabilidade do ex-prefeito Edson da Silva Barros, de acordo com o Parecer emitido pelo Tribunal de contas dos Municípios, no Processo nº: 201321262-00 - (070012006-00), e parecer da comissão de Leis, Finanças, Indústria e orçamento, pela NÃO aprovação das contas prestadas, conforme Resolução nº 12.129 do TCM/PA e dá outras providências".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ANAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 24, incisos, IV, da Lei Orgânica Municipal

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica REPROVADA as contas da Prefeitura Municipal de Anajás, exercício financeiro 2006, de responsabilidade do Sr. Edson da Silva Barros, conforme parecer emitido pelo TCM/PA, Processo nº 201321262-00 - (070012006-00), e Resolução do TCM/PA nº 12.129.

Art. 2º - Comunica-se o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, Ministério Público do Pará e a Justiça Eleitoral, zona Anajás/PA.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS, 20 DE MARÇO DE 2020.

**Raimundo Nogueira Alves Neto**  
Presidente da Câmara